



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500174-60.2023.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante M.R.F., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao apelo defensivo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500174-60.2023.8.26.0120

Apelante: M.R.F.

Apelado: Ministério Público

Comarca: Cândido Mota

VOTO nº 23.911

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APELO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por lesão corporal leve no contexto de violência doméstica. Apelo defensivo pleiteando seja afastada a incidência da Lei 11.340/2006, o que levaria à nulidade do processo desde o recebimento da denúncia e ao oferecimento de benefícios processuais. No mérito, pede o reconhecimento da legítima defesa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o afastamento da condenação a custas processuais.

II. Questões em Discussão

2. Consistem em: (I) aplicabilidade da Lei Maria da Penha; (II) se a dinâmica dos fatos comprovada justifica o reconhecimento de legítima defesa; (III) adequação da pena imposta; e (IV) afastamento desde já da condenação a custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Maria da Penha é aplicável, pois a violência ocorreu em razão de relação íntima de afeto, conforme art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, e jurisprudência do STJ.

4. A negativa do réu é inconsistente frente ao conjunto probatório, que inclui laudo pericial e imagens de câmera de segurança. Neste contexto, inviável reconhecer que a legítima defesa se aplica a todas as lesões constatadas.

5. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por ter o crime sido praticado com violência e no contexto da Lei Maria da Penha.

6. Condenação a custas processuais mantida porque conforme legislação vigente. Possibilidade ou não de seu adimplemento pelo réu que deve ser aferida pelo

Juízo das Execuções.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Lei Maria da Penha aplica-se a relações íntimas de afeto, mesmo que findas e extraconjugais. 2. A negativa do réu não prevalece frente a provas consistentes.

Legislação Citada: CP, art. 129, § 13; CPP, art. 386, III; Lei 11.340/2006, art. 7º; CPC/2015, art. 98, § 3º; Lei Estadual 11.608/2003, art. 4º, § 9º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.626.825/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 5/5/2020.

1) Pela r. sentença de fls. 109/115, o réu **M.R.F.** foi condenado como incurso no art. 129, § 13, do CP, c.c. art. 7ª da Lei 11.340/2006, à pena de **01 ano de reclusão**, em regime **aberto**, bem como foi absolvido da acusação de incurso no art. 147 do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Foi concedido o apelo em liberdade.

Apela o réu (fls. 117/131) pleiteando, preliminarmente, seja reconhecida a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso, sustentando que apenas teve um envolvimento fortuito com a vítima muitos anos antes e que não estaria caracterizada opressão ao gênero feminino ou situação de vulnerabilidade dela. Assim, sustenta a desclassificação dos fatos para a forma fundamental de lesão corporal, o que justificaria o reconhecimento de nulidade do feito desde o recebimento da denúncia por incompetência absoluta, além do que deveriam ser ofertados os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo. No mérito, pede o reconhecimento da excludente de ilicitude referente à legítima defesa e, consequentemente, sua absolvição. Almeja, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o afastamento da condenação a custas processuais.

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 138), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 149/154).

Os autos foram transferidos a este Relator conforme Ordem de Serviço nº 15/2024, da Presidência da Seção de Direito Criminal.

Houve **oposição** ao julgamento virtual (fls. 131).

É o relatório.

2) A preliminar não comporta acolhimento.

Para a aplicação da Lei Maria da Penha, basta que a violência seja praticada contra mulher no âmbito de: *“qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”* (art. 5º, III, da Lei 11.340/2006 e Súmula 600 do E. STJ).

No caso em apreço, como será analisado de forma mais aprofundada no mérito, os fatos se deram em razão de **pretérita relação íntima de afeto** extraconjugal entre o réu e a vítima, como consta do relato de ambos em Juízo. Mesmo que esta relação extraconjugal tenha findado algum tempo antes, os fatos ainda se deram em razão dela, de modo que não há que se falar em inaplicabilidade da Lei 11.340/2006.

No mesmo sentido a jurisprudência:

“Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.626.825/GO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 5/5/2020).

Rejeito, portanto, a preliminar e os pleitos dela decorrentes.

3) No mérito, nego provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia que, no local nela indicado, na cidade de Cândido Mota, no dia 07 de fevereiro de 2023, por volta das 13h, o réu **M.R.F.** agrediu a vítima M.N.S., sua ex-companheira, desferindo socos e tapas contra ela, bem como teria tentado retirar o celular da ofendida,

causando-lhe lesões de natureza leve.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), vídeo com gravação das agressões (fls. 17), laudo de exame de corpo de delito (fls. 24/25), bem como pela prova oral.

A vítima, tanto no inquérito, quanto em Juízo, narrou que teve um envolvimento amoroso com o réu, o qual tem temperamento explosivo. Desde que se separaram tentaram reatar algumas vezes. No dia dos fatos estava em horário de almoço e pronta para retornar ao seu trabalho. Conversava com sua irmã pelo telefone quando o réu chegou e, aproveitando-se de que o portão estava destrancado, entrou na residência da declarante. Ele já chegou perguntando se ela iria pôr fim ao relacionamento atual dela para ficar com ele. Respondeu negativamente e o réu começou a xingar e a bater na declarante. Revidou as agressões sofridas para se defender. Pegou um pedaço de pau que deixava próximo à entrada da residência e o réu, após pegar a carteira e o aparelho celular da declarante que estavam em cima da mesa, fez menção de ir embora. Foi atrás dele empunhando o pedaço de pau para retomar o aparelho celular (ainda não havia se dado conta de que ele havia pegado também a carteira). Conseguiu retomar o telefone, momento em que o réu torceu o braço da declarante para desarmá-la do pedaço de pau, deixando seu braço machucado. Também ficou com as pernas roxas e o tórax avermelhado em razão dos tapas e chutes que o réu desferiu logo ao entrar na sua casa. Não se lembrava se ele a havia mordido no braço direito. Apenas à noite deu falta da carteira, a qual foi devolvida à declarante na manhã seguinte por um vizinho que a achou na rua. Não tiveram mais problemas depois disto. O réu tentou procurar a declarante de novo e ficava de longe observando sua casa. O réu era casado e já tinha trabalhado como babá na casa dele e da esposa no ano de 2015. Negou ter divulgado fotografias da mulher do réu. Disse que ele passou dados da esposa para que a declarante tivesse acesso ao perfil desta no Facebook e acompanhasse para ele as conversas que a mulher mantinha com outras pessoas e encaminhasse a ele cópias

destas conversas. Não tinha problemas com a mulher do réu e nunca tentou separá-los. Apenas disse à testemunha Viviane que havia dado um ultimato no réu para que ele decidisse com qual das duas ele iria ficar. Não era verdade que seu pai teria dito que colocaria fogo na casa do réu. Registrou boletim de ocorrência contra a testemunha Viviane porque a declarante era inquilina da mãe dela e atrasou aluguéis em razão de desemprego, razão pela qual Viviane passou a cobrar os valores devidos de forma agressiva.

A testemunha de defesa Alex fez comentários abonatórios à personalidade do réu.

A testemunha de defesa Viviane afirmou que nada sabia dos fatos. Conhecia a vítima porque ela alugou uma casa da mãe da depoente. A vítima ficou devendo aluguéis e cobrou dela o pagamento. A vítima mandou o pai dela para agredir a depoente e ficava mandando recados para a depoente na rua. Em razão disto a depoente registrou um boletim de ocorrência contra ela. Já viu a ofendida xingar a mulher do réu (Paula) na rua. A vítima lhe disse que queria separar o casal e sabia que ela tinha feito um perfil falso na rede social *Facebook* passando-se por um homem para conversar com Paula. A vítima fez a mesma coisa com o ex-cunhado dela. Certa vez a vítima se auto lesionou para dizer para o ex-marido que estava sendo abusada. Segundo a vítima lhe disse, o pai dela iria atear fogo na casa do réu e ela contrataria pessoas para agredirem o réu e a mulher dele. Tinha pouco contato com a vítima, a qual demonstrava ser fanática pelo réu. Não sabia, todavia, se eles tiveram um relacionamento extraconjugal

Paula, esposa do réu, ao ser ouvida em Juízo, disse que não presenciou os fatos e que soube deles apenas quando seu marido já estava na Delegacia. Foi até lá e um escrivão lhe disse que a vítima chegou sem marcas ou ferimentos. Eram casados há 23 anos e acreditava ser impossível que ele tenha praticado as agressões imputadas a ele na denúncia. O réu lhe disse que tinha ido levar o filho na escola, que a vítima foi para cima dele e que apenas se defendeu dela. A vítima trabalhou como babá na casa da declarante e do réu por cerca de 06 anos. Acreditava que ela desejava

acabar com seu casamento e para tomar tudo o que era da declarante. A vítima inventou histórias e falsas evidências de que a declarante seria infiel, utilizando-se para isto de um telefone antigo que a declarante tinha em casa e ao qual a ofendida teve acesso por lá trabalhar. Fez um boletim de ocorrência sobre este fato. A vítima já xingou a declarante na rua e escutou comentários de que ela teria dito que pagaria pessoas para “acabar” com a depoente e seu filho. Nunca desconfiou de um caso extraconjugal entre ela e seu marido, até que recebeu uma ligação anônima contando. Ficou em choque. Depois, outras pessoas disseram que também sabiam do caso dos dois. Conversou com o réu e resolveram superar a crise, mantendo seu casamento para criarem juntos o filho do casal.

Interrogado no inquérito, o réu disse que em 07/02/2023 permaneceu o tempo todo em sua casa, saindo apenas para levar seu filho à escola. Não foi até a casa da vítima e desconhecia os fatos a ele imputados por ela. No passado teve um envolvimento amoroso com a vítima.

Interrogado em Juízo, o réu disse que no dia dos fatos levou seu filho à escola de carro. Após deixar seu filho, a vítima, ao ver o interrogando na rua, veio em sua direção empunhando um pedaço de pau. Apenas se defendeu, pediu para ela parar e tentou desarmá-la. Acreditava que ela queria bater no veículo do interrogando. Entrou no carro e foi embora. Perguntado, disse que parou o veículo próximo à escola “Grupão”, mas um pouco longe porque era um horário de muito movimento de entrada e saída de alunos. Quando estava chegando no carro a vítima o abordou e ela sabia da rotina e dos horários do interrogando. O carro estava há umas 02 quadras do portão da escola e bem longe da casa da vítima, há uns 10 ou 12 quarteirões dali. Negou ter entrado na casa da vítima. Disse que não queria mais nada com a vítima, a qual, todavia, tentava tumultuar a vida do interrogando e da esposa. Teve um caso com a vítima e após o término ela ficou perseguindo e ameaçando o interrogando. Ela já havia dito que iria quebrar o carro e a moto do interrogando. Sempre se esquivou da vítima dizendo para ela seguir a vida dela.

A manutenção da condenação é medida de rigor, com fundamento no coeso relato da vítima no inquérito e em Juízo, corroborado pelo laudo de exame de corpo de delito.

Neste contexto, a negativa do réu, que mudou significativamente de versão no inquérito e em Juízo, não deve prevalecer.

A argumentação defensiva quanto à absolvição por insuficiência probatória ou por reconhecimento de legítima defesa já foi pormenorizadamente enfrentada na r. sentença recorrida, a qual deve ser ratificada com fundamento no art. 252 do RITJSP:

[A]s declarações da vítima foram confirmadas pelo laudo de lesão corporal atestando lesões de natureza leve com escoriações lineares em região peitoral e mamária bilateralmente, escoriações e equimose violácea em braço direito, mordida em antebraço direito e equimose violácea em coxas bilateralmente e em perna esquerda (p. 25), tal como narrado pela vítima, apresentando versão consistente e em harmonia com o conjunto probatório, dando conta que o réu foi até a casa da vítima onde discutiram e o réu acabou agredindo a vítima fisicamente.

Com efeito, as declarações da vítima vieram corroboradas pelas imagens da câmara de segurança de imóvel vizinho, conforme link do vídeo copiado pela autoridade policial (p. 17), confirmando que o réu de fato esteve no local, mostrando no minuto 00:30 o momento em que o réu de fato tenta desarmar a vítima que estava munida com um pedaço de pau na mão direita e de fato acaba agarrando no braço direito da vítima para desmuniá-la quando a vítima, ainda assim, continuou seguindo ao encontro do réu, que saiu na frente e a vítima atrás.

Embora as imagens demonstrem presente a justificante da legítima defesa na ocasião, quanto à lesão apresentada pela vítima em seu braço direito, indicando que o réu de fato se utilizou moderadamente dos meios necessários para desarmar a vítima, o mesmo não é possível concluir em relação às demais lesões constantes do laudo pericial realizado no dia seguinte aos fatos, considerando em especial as lesões consistentes nas escoriações/vermelhidão na região peitoral e equimose na perna direita, que são compatíveis com as declarações da vítima.

O réu, por sua vez, negou os fatos, negativa esta que restou isolada diante do conjunto probatório, mostrando-se contraditória e inconsistente, sendo que ouvido na fase policial no mesmo dia dos fatos, disse que não foi ao local e que desconhecia os fatos narrados pela vítima, assim querendo dizer que a vítima teria inventado a estória para acusá-lo injustamente (p. 13).

Contudo, ouvido em Juízo e confrontado com as imagens de p. 17, embora negando que tivesse entrado na casa da vítima, confirmou que passou pelo local justificando que teria ido deixar seu filho na escola Grupão e retornava para seu veículo quando foi surpreendido na rua pela vítima, que já o aguardava munida com um pedaço de pau iniciando a agressão.

É absolutamente inverossímil a versão do réu em Juízo no sentido de que teria sido surpreendido pela vítima que já o aguardava na rua munida de um pedaço de pau para lhe agredir e que tal fato teria se dado a mais de 10 quadras de distância da casa da vítima e não mais do que 02 quadras próximas à escola do filho do réu, onde o réu sugere que estava estacionado o veículo no local do entrevero registrado pelas filmagens.

Outrossim, as imagens de p. 17 demonstram que o réu estacionou seu veículo em via lindeira a uma área verde que é compatível com as imediações da casa da vítima, local dos fatos, no quarteirão entre as Ruas Antônio Silva Madeira e Praça João Baduíno de Oliveira; mas absolutamente incompatível com as imediações da escola de seu filho, Profª. Clotilde de Castro Barreira, conhecido como “Grupão”, no centro da cidade, área intensamente urbanizada, como é possível verificar a partir de uma simples conferência das imagens via satélite do local.

Com efeito, a versão exculpatória não convence, mormente diante das imagens registradas pelo sistema de monitoramento do imóvel próximo à residência da vítima confirmando a presença do réu com seu carro estacionado no local, bem como o momento em que os envolvidos aparecem exaltados, evidenciando a existência do entrevero em questão.

No mais, é certo que a desavença teve início em momento anterior e as imagens de fato confirmam que a cena captada apenas registra os momentos finais do confronto, quando o réu efetivamente já deixava o local, contudo evidenciando que de fato foi ao encontro da vítima.

As testemunhas arroladas pela defesa, por sua vez, nada sabem dos fatos, mas apenas revelam suas impressões pessoais para acreditar na narrativa do réu.

Ademais, a testemunha Alex sequer conhece a vítima e a testemunha Viviane sequer sabia da relação extraconjugal que o réu mantinha com a vítima, relação esta que de resto foi confirmada pela testemunha Paula, esposa do réu, bem como pelo próprio réu em seu interrogatório na fase policial e em Juízo, corroborando, portanto, as declarações da vítima quanto ao motivo do entrevero diante da relação afetiva mantida entre a vítima e o réu.

Quanto à testemunha de defesa Viviane, cumpre consignar, complementarmente, que se observa a animosidade prévia entre ela e a

vítima em razão de discussões envolvendo uma dívida de aluguéis da ofendida cuja credora era a mãe daquela. Além disto, a testemunha disse não ter proximidade com a vítima, ao mesmo tempo em que descreveu confidências desta que seriam feitas apenas se fossem muito amigas, o que também enfraquece a força probatória de seu depoimento em Juízo.

A pena também não comporta alteração.

A base foi fixada no mínimo legal, **01 ano de reclusão**, e mantida inalterada nas etapas subsequentes, tornando-se definitiva.

Foi imposto o regime **aberto**.

Inviável a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando-se que os fatos envolvem violência contra a pessoa e no contexto de violência doméstica.

Embora em tese cabível o *sursis*, fica mantida a sua não concessão ao ora apelante. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade imposta, afigura-se desproporcional a aplicação do instituto, em qualquer de suas formas (simples ou especial). Isto porque réu ficaria vinculado ao processo mais tempo pelo *sursis* que a pena em regime aberto imposta, o que não pode subsistir, sob pena de desvirtuamento do instituto, concebido para funcionar como alternativa aos rigores do encarceramento.

Por fim, não deve ser afastada, desde já, a condenação a custas processuais. A imposição de arcar com os dispêndios do processo deriva do art. 804 do CPP e do art. 4º, § 9º, da Lei Estadual 11.608/2003. Paralelamente, o art. 98, § 3º, do CPC/2015, condiciona o pagamento das custas às possibilidades reais de fazê-lo, cuja análise é de competência do Juízo das Execuções.

4) Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao apelo defensivo.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator